



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processos: 4517/2018

Referência: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 001/2018

Assunto: Impugnação ao Edital

REQUERENTE: **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO URBANO**

1. Trata-se de análise sobre a impugnação apresentada, alegando a necessidade de retificar os requisitos habilitatórios a fim de extinguir a exigência de experiência com elaboração de plano diretor municipal ou participação de revisão de Plano Diretor Municipal de municípios com no mínimo 50% da população de Paranaguá, ou seja, 75 mil habitantes.

PRELIMINARMENTE

2. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 8.666/93, Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante). Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93.

NO MÉRITO

4. A presente impugnação alega que haverá um cerceamento indevido da concorrência caso mantenha-se a exigência na qualificação técnica de



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

experiência na participação ou elaboração de Planos Diretores de município com no mínimo 50% da população do município de Paranaguá.

4.1. O primado das licitações está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93, qual seja isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em especial o pilar da seleção da proposta mais vantajosa para a administração guarda pertinência com a satisfação do interesse público da administração pública.

4.2. A exigência da comprovação da experiência é legal, possuindo previsão no artigo 30, II da Lei 8.666/93. O edital estabelece objetivamente o critério de julgamento restando, por fim, verificar se a exigência de fato compromete o interesse público da licitação.

4.3. Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

4.4. Ainda, de acordo com a legislação, os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas (e não físicas), de direito público ou privado. Portanto, são vedadas as exigências de experiência anterior somente em outros órgãos públicos.

2.5. Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

4.5. Lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

4.6. Nota-se que os critérios de julgamento dos atestados não corresponde as vedações elencadas, sendo assim, é viável a exigência do atestado de capacidade técnica nos moldes estabelecidos no edital.

O percentual indicado está respaldado no entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no acórdão 1695/2011:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido

*Diante de todo exposto, entende-se pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

Paranaguá, 27 de Março de 2018.

Sheila da Rosa Maria
Comissão Permanente de Licitação